



Conselho de Administração

Av. Rio Grande do Sul, s/n, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP 58030-020.

Fone: (83) 2107-1100

QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PBPREV ABRIL DE 2024

Data e local de realização

- ✓ Ambiente virtual do Microsoft Teams.
- ✓ João Pessoa, **25 de ABRIL de 2024**. 9h00

Quorum

- ✓ **José Antonio Coêlho Cavalcanti** – Representante da PBPREV;
- ✓ **Marialvo Laureano dos Santos Filho** – Representante da SEFAZ/PB;
- ✓ **Jacqueline Fernandes de Gusmão** – Representante da SEAD/PB;
- ✓ **Fábio Andrade Medeiros** – Representante da PGE/PB;
- ✓ **Evandro José da Silva** – Representante do Poder Legislativo da Paraíba;
- ✓ **Eduardo Faustino Almeida Diniz** – Representante Poder Judiciário da Paraíba;
- ✓ **Antônio Hortêncio Rocha Neto** – Representante do Ministério Público;
- ✓ **Maria Zaira Chagas Guerra Pontes** – Representante do Tribunal de Contas;
- ✓ **TC Elson Janes dos Santos Ribas** – Representante da Polícia Militar;
- ✓ **Ruy Ramalho de Freitas** – Representante dos Servidores Ativos;
- ✓ **Uyramir Veloso Castelo Branco** – Representante dos Servidores Inativos;

ORDEM DO DIA

- ✓ Apresentação de nova minuta para substituição da Resolução n.º 001/2015 da PBPREV;
- ✓ Outros assuntos de interesse do Conselho de Administração.

ABERTURA

Presentes os conselheiros representantes da PBPREV – Paraíba Previdência; SEFAZ/PB – Secretaria de Estado da Fazenda; SEAD/PB – Secretaria de Estado da Administração; PGE/PB – Procuradoria Geral do Estado; TJPB – Poder Judiciário do Estado da Paraíba; ALPB – Poder Legislativo do Estado da Paraíba; MPPB – Ministério Público do Estado da Paraíba; TCE/PB – Tribunal de Contas do Estado; PMPB – Polícia Militar do Estado da Paraíba; SERVIDORES ATIVOS; e SERVIDORES INATIVOS, atingindo-se o quórum pleno do CONAD (Lei 7.517/03 e Regulamento Geral da PBPREV – Decreto 42.645, de 04 de julho de 2022).

Estiveram presentes na Quarta Reunião Ordinária do Conselho de Administração da PBPREV os seguintes convidados:

- ✓ **Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo**, Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV;
- ✓ **Paulo Wanderley Câmara**, Procurador-Chefe da PBPREV;
- ✓ **Cláudia Cristina Patrício Pereira**, Chefe de Gabinete da Presidência da PBPREV;
- ✓ **Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo**, Assessora Técnica da Diretoria Administrativa e Financeira.

DELIBERAÇÕES

1. ANÁLISE DA ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAD, REALIZADA NO MÊS DE MARÇO DE 2024.

Iniciando-se a reunião, o Presidente do Conselho de Administração submeteu à análise dos conselheiros a Ata da Terceira Reunião Ordinária da PBPREV, realizada no mês de MARÇO de 2024, cujo documento foi encaminhado no grupo *WhatsApp* do CONAD/PBPREV.

Neste contexto, o Presidente facultou aos seus pares a exclusão, adição, alteração, modificação ou outra providência no que diz respeito à redação da ata de reunião submetida à apreciação dos conselheiros CONAD, bem assim, a respectiva aprovação ou rejeição.

Sem manifestações ou oposições por parte dos Conselheiros presentes, o Presidente do CONAD declarou a APROVAÇÃO DA ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAD – MARÇO/2024, À UNANIMIDADE, passando à ordem do dia.

QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA CONAD/PBPREV

MÊS DE ABRIL – EXERCÍCIO 2024

SEQUÊNCIA DA ORDEM DO DIA:

2. DIVULGAÇÃO DE NOVA MINUTA DE RESOLUÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À RESOLUÇÃO PBPREV N.º 001/2015.

MINUTA DE RESOLUÇÃO N.º 001/2024 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RETROATIVO DE APOSENTADORIA E PENSÃO, NO ÂMBITO DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA.

A Secretaria dos Conselhos da PBPREV informou a gravação da presente Reunião Ordinária aos conselheiros presentes.

O Presidente do Conselho de Administração, Professor José Antonio Coêlho Cavalcanti, trouxe o tema único da pauta do dia, a saber: apresentação e deliberação acerca da nova minuta de resolução em substituição à Resolução PBPREV N.º 001/2015.

Em sequência, o Presidente destacou as sugestões propostas pelo conselheiro representante do Poder Judiciário, Dr. Eduardo Faustino Almeida Diniz, as quais acompanham a presente ata, juntamente com o texto de nova resolução, ambos divulgados no grupo de mídia social deste conselho no dia 22 de abril de 2024, juntamente com a Pauta Convocatória.

Neste ínterim, o Professor José Antonio sugeriu que os pontos propostos fossem apresentados ao conselho, debatidos em conjunto, bem assim, a apresentação de novas sugestões nesta oportunidade e, de igual modo, conferiu pedido de vista aos seus pares, em havendo, deliberar-se-iam a respeito do voto vista na próxima reunião do CONAD.

A seguir, o gestor previdenciário convidou a Assessora Técnica, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, e o Procurador Chefe da PBPREV, Dr. Paulo Wanderley Câmara, para exporem a nova minuta ao colegiado.

O conselheiro representante do Poder Judiciário, Dr. Eduardo Faustino Almeida Diniz, solicitou a palavra para informar que ofertou sugestões para análise do conselho e da própria procuradoria, com vistas à verificação da pertinência do que estava sugerindo, fazendo-o com antecedência razoável, pelo qual acredita que todos conseguiram dar uma olhada, prescindindo-se de realizar questionamentos ao conselho, de modo que o momento é para se decidir a proposta posta ou a sugestão apresentada, submetida à consideração dos colegas. Concluiu sua fala pugnando para que o novo texto revogasse expressamente a resolução anterior, mais adequado que disposição para revogar “disposições em contrário”, referindo-se ao instrumento revogado.

O Procurador Chefe da PBPREV, então, citou o artigo 15, o qual dispõe: *“Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução PBPREV N.º 001/2015, de 17 de junho de 2015.”*, que é a que trata especificamente sobre o pagamento de retroativos. Desconhece haver algum dispositivo hierarquicamente inferior a citada resolução, mas o texto contempla a revogação geral, de igual modo.

Ato contínuo, o Presidente da PBPREV destacou ao Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, que a minuta de resolução prevê

a utilização, preferencialmente, dos recursos de compensação previdenciária para pagar os retroativos. É um recursos recebido todo mês pela autarquia, atualmente utilizado para pagamento de folha, abatendo-se o valor de COMPREV do valor do aporte realizado pelo Tesouro Estadual para cobertura de insuficiências financeiras.

Neste contexto, reforçou o Presidente, a necessidade de ficar bastante claro para a Secretaria de Estado da Fazenda que a utilização dos recursos do COMPREV para adimplir o estoque dos retroativos de aposentadoria e pensão, até então utilizados para se abater o aporte realizado pelo Executivo, irá aumentar um pouco o valor do aporte que vier a ser realizado para a PBPREV no mês que houver pagamento decorrente da nova resolução.

A esse respeito, o Secretário de Estado da Fazenda confirmou ciência.

A segunda observação realizada pelo Presidente da PBPREV diz respeito à estipulação de prazo para o pagamento dos retroativos, pois não há como saber quanto a autarquia irá receber de COMPREV, pois o valor varia mês a mês, havendo mês em que é a própria PBPREV que realiza o pagamento em favor de outros regimes, deixando de ter ingresso financeiro aquele mês, de modo que é muito incerto para que o RPPS assumo compromisso de quanto pagar e de quando pagar.

Se irá ser utilizado a receita proveniente do COMPREV, essa receita não tem um valor estabelecido, de modo que se há uma data estipulada pelo pagamento e não houver receita de compensação naquela competência, iria-se sacrificar o Tesouro Estadual, tendo de realizar os pagamentos sem o ingresso de recurso correspondente.

Logo após as observações do Presidente, a Assessora Técnica Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo fez uso da palavra, para trabalhar os pontos indicados pelo Conselheiro representante do Poder Judiciário com relação ao artigo 3.º e 4.º da nova resolução, no que concerne à impropriedades gramaticais pontuais, as quais considera a correção pertinente.

Já que no que diz respeito à colocação sobre a questão dos processos judiciais, a Assessora Técnica destacou que a maioria desses processos de retroativo remontam aos idos de 2009, 2010, e, infelizmente, por questões políticas e de limitações de ordem financeira, o processo perdurou por elevado tempo, lembrando que a última

vez que os processos foram movimentados com vistas ao pagamento foi no ano de 2014, e o ocorreu nesses 10 anos foi tão somente o acúmulo de processos, ocasionando judicialização de vários deles, conforme dispositivo seguinte:

“Art. 4º Antes de retomarem as análises de pagamentos que tratem de “Pagamento de Retroativo”, a Gerência de Previdência emitirá lista consolidada dos processos existentes, classificadas e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de autuação no Sistema de Controle de Processos-SISPROTO.

§ 1º Sistema de Controle de Processos-SISPROTO constitui uma ferramenta informatizada, desenvolvida pela Central de Informática da PBprev, que consolida toda as movimentações de processos e documentos dentro da autarquia previdenciária estadual.

§2º Será feita uma busca ativa nos portais eletrônicos dos Tribunais, de modo a verificar a existência de procedimento judicial abordando o objeto previsto no artigo 2º desta Resolução. Comprovando a existência de judicialização de processos que tenham como objeto o pagamento de retroativo, os que tramitarem administrativamente, serão indeferidos sumariamente, sem análise do mérito e, excluídos, definitivamente, da lista prevista no caput.”

Nesse contexto, mostra-se importante colocar a cláusula pelos seguintes motivos: a uma, que as decisões judiciais se sobrepõem às decisões de âmbito administrativo, de modo que, independente da análise da PBPREV, a decisão judicial prevalece; a duas, não haver lógica de se demandar colaboradores, mão de obra, para trabalhar em processos que já foram judicializados, resguardando a própria procuradoria quanto ao retrabalho, evitando-se pagamentos em duplicidade.

Ainda de acordo com a Assessora Técnica, não se mostra oportuna a fixação de prazos para análise e pagamento porque os processos de retroativos já perduram por bastante tempo, e as regras do processo administrativo já está vinculada a esses prazos.

Passando ao questionamento do preeminente conselheiro representante do Poder Judiciário no tocante ao Artigo 5.º, haverá a consolidação de duas listas, em dois momentos: a primeira lista é realizada para análise preliminar do quantitativo de processos, na qual o conselheiro questiona se era o momento de realizar publicação, veja-se:

“Art. 5º- Após a consolidação da lista dos processos que tratam de retroativo pela Gerência Previdenciária, a Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos solicitará autorização do Presidente da PBprev para retomada das análises, devendo-se observar sua instrução e a devida tramitação.”

Neste quesito, a Assessora não entende como adequado, haja vista que trata-se de uma perspectiva de direito, não estando consolidado que determinado requerente venha a ser credor, haja vista que o processo pode ter sido indeferido, pode ter havido judicilização, e o requerente pode, até mesmo, não ter direito ao recebimento, eis que há tão somente uma expectativa de direito, a qual será consolidada, tão somente, no momento que nasce a numeração que se pretende criar, para unificar, dar transparência e então publicizar.

Neste diapasão, destaca a servidora a necessidade de não dar publicidade ao número do processo nem ao nome do credor, preservando o beneficiário, que é a parte vulnerável da relação processual. De fato, nas palavras da Dra. Kyscia, a partir do momento em que houver publicidade do nome do beneficiário, várias situações poderão interferir na retirada desse numerário, como familiares ou profissionais de advocacia que não estejam bem intencionados em relação a essa verba que será recebida pelo beneficiário.

Assim, por excesso de cautela, a PBPREV criou uma numeração a qual terá como parâmetro o que é utilizado no regime de precatórios, onde não se vislumbra uma criação, não se trata de algo novo, mas que seria mais interessante à nossa realidade, sua aplicação dentro do Estado e para inserir dentro do roteiro de trabalho do corpo técnico da autarquia.

Ainda no que diz respeito ao artigo 5.º, o Presidente fez uso da palavra para informar que foi criado um GT – Grupo de Trabalho no âmbito da PBPREV para realizar

o levantamento. A Presidência fez um ofício ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Dr. Jean Nunes, pois havia beneficiários dizendo que já havia advogados entrando em contato com estes segurados pedindo pagamento que era para agilizar a liberação de processos no âmbito da PBPREV, de processos dessa natureza que a autarquia estava ainda na fase de levantamento quantitativo.

Assim, nas palavras do Gestor, se a PBPREV publica uma lista informando nomes e valores, provavelmente haverá consequências desmanteladas para segurados, lembrando que já houve experiência em relação a este fato, justificando-se a não publicação dessa lista em primeiro momento.

Logo após, a Secretária Executiva de Administração, Dra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, solicitou a palavra para registrar que concorda com a sugestão da Assessora Técnica da PBPREV, informando que os servidores que ingressam com esses tipos de processos, que em sede da SEAD o estoque já chegou a mais de 10 mil processos, observa-se várias dificuldades nesses pagamentos para que obedeçam aos princípios da Administração Pública, transparência etc, sendo interessante que fique bastante claro se tratar de uma expectativa de direito, só informar que é ordem cronológica poderá criar um conflito de entendimento, na opinião da Secretária, pois na experiência vivenciada em sua Pasta, não faltaram questionamentos dos beneficiários sobre supostas interferências.

Sugere a Secretária, contudo, que este tema deve ser melhor discutido pela comissão, porque em não havendo publicação, fere-se o princípio da publicidade.

A Dra. Kyscia retomou a palavra para observar que o que deve ser preservada é a ordem cronológica de pagamento, ordem que será preservada. Os processos serão atuados, será realizado levantamento e colocados em ordem cronológica para análise, havendo publicidade da ordem cronológica de pagamento, após a conclusão do processo. Assim, se o processo for deferido, será publicada o deferimento e o beneficiário será comunicado para concordar ou não com os cálculos. Em havendo concordância, o servidor receberá a numeração, irá aquiescer, acompanhando o momento do pagamento por sua numeração.

De acordo com a assessora, esta é a formatação para impulsionar os processos, que estão parados neste momento, iniciando-se os trâmites. Em sequência,

a resolução dispõe sobre a documentação necessária para análise, tudo disposto no corpo da resolução (Art. 6.º). O seguimento do fluxo após a tramitação, análise dos cálculos, a publicação, tudo está previsto na própria resolução, não tendo sido feitos os marcos temporais do andamento processual por inviabilidade e já haver o regramento dos processos administrativos pra esse tipo de tramitação.

A Secretária de Administração compreende, mas reforça que tudo deve ficar bem claro para quem está pleiteando estes valores, devendo ser claro para o leigo, o qual desconhece as regras do processo administrativo, lembrando que se depara no âmbito da SEAD com esse tipo de problema.

A seguir, a Assessora Técnica passou a seguir com a análise do Art. 7º:

Art. 7º Os processos administrativos tramitarão no âmbito da Paraíba Previdência da seguinte forma:

§ 1º - O requerimento, assinado pelo segurado interessado, será devidamente instruído pela Gerência Previdenciária, que remeterá à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

§ 2º - Emitido o parecer jurídico, os autos serão devolvidos à Gerência Previdenciária, para: I - elaborar os cálculos respectivos, no caso de parecer que opine pelo deferimento do pleito; ou II - elaborar resenha de publicação, imediatamente, no caso de parecer que opine pelo indeferimento do pleito.

§ 3º - O processo seguirá para o Presidente da PBPREV, para fins de homologação do parecer jurídico e dos cálculos emitidos, nos termos do art. 40 da Lei Estadual n o 7.517/03, e em seguida, enviado à publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Ao final de cada fase, o processo será devidamente revisado pelo responsável do setor.

§ 5º Após sua publicação, em caso de deferimento, o processo será enviado à Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento

de Retroativos, que notificará o requerente para se ciência dos cálculos levantados.

§6º Caso o requerente aquiesça aos cálculos, mediante assinatura de Termo de Ciência e Concordância, Anexo I desta Resolução, o requerente assumirá a condição de Credor do Regime Próprio de Previdência Estadual, passando a compor a Lista de Pagamento de Retroativos(LPR) e ficará aguardando aporte financeiro para sua liquidação.

Assim, o texto da resolução contempla o passo a passo para que o beneficiário já tome conhecimento de como será o trâmite do processo.

A Secretária Executiva de Administração continuou sua participação, indagando ao Representante da PBPREV se existe algum valor mensal previsto para esses pagamentos, como acontece na SEAD, na qual se estipula um valor mensal para que não se extrapole a previsão.

Assim, foi reforçado o posicionamento inicial no sentido de que serão utilizados os valores recebidos a título de compensação previdenciária, que é volátil, estipulando-se em resolução que os valores a serem pagos referente aos retroativos serão mensurados mensalmente, a partir de relatório de disponibilidade financeira emitido pela Diretoria Administrativa e Financeira da PBPREV.

A Dra. Kyscia reforçou que, independentemente do valor, os processos todos serão zerados, haverá pendência tão somente no que se referir a lista de pagamento, semelhante aos precatórios.

O Presidente da PBPREV também advertiu que haja limites para que não se extrapole a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Novamente a representante da SEAD chamou atenção para que a variação dos valores mensais de pagamento disponibilizados para os retroativos terão impacto no andamento da fila, de modo que haverá meses que a fila andarás mais, andarás menos, irá parar.

Assim, depois de todo o trabalho feito, pondera o Presidente da PBPREV, é que se conhecerá o real impacto para o Estado, prevendo-se que se levará 02 anos para realizar esses pagamentos, mas que será realizado em observância aos limites de gastos de pessoal do Poder Executivo.

Neste jaez, o Presidente da PBPREV sugeriu que, após a conclusão de todo o trabalho relativo aos processos de retroativo, haverá reunião com a Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria de Estado da Administração para saber quanto será possível executar por mês.

Não houve previsão de parcelamento, haja vista que são processos que já se acumulam há bastante tempo, não sendo razoável submeter o beneficiário que já aguarda há tanto tempo a um parcelamento.

Passada a palavra para o Procurador Chefe da PBPREV, Dr. Paulo Wanderley Câmara, foi explicado ao Conselho que quando se imaginou esta resolução, pensou-se em executá-la nos mesmos moldes que o Tribunal de Justiça executa a lista de precatórios dos municípios, uma maneira mais simples, mais clara, pagando-se o que tem dentro da capacidade daquele mês, considerando ser o caminho que deveria ser trilhado pela autarquia.

No que diz respeito a ordem de pagamento, o Secretário de Estado da Fazenda questionou ao conselho quanto à obediência da prioridade para idosos acima de 80 anos e beneficiários com doença especificada em lei.

A assessora técnica da PBPREV indicou que a maioria dos peticionários já tem mais de 80 anos e a criação de uma lista de comorbidades ensejaria mais uma burocratização, pois os processos precisariam passar pela Perícia Médica, que tem uma quantidade pequena de servidores e a fiscalização ficaria mais complexa, sendo mais justo o respeito à ordem cronológica, igualando todos na mesma linha.

O Secretário de Estado observou que, em havendo legalidade em não se seguir uma lista preferencial de doenças, seria possível seguir a resolução, porém, entende que a prioridade para octagenários precisa ser cumprida.

O Procurador Chefe da PBPREV irá se aprofundar na matéria da lista de superpreferenciais, andando com a lista em alternado com a lista ordinária, seguindo-se com os pagamentos, sendo esta a sugestão da procuradoria para o Conselho.

O Presidente da PBPREV destacou que assiste razão o Secretário de Estado da Fazenda quanto às listas preferenciais. E ainda, refletindo-se para o fato de que, em havendo incidentes processuais, para hipóteses, por exemplo, de enfermidade grave, como será solucionado o fato se não houver disposição a respeito na resolução?

O Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV, Dr. Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, fez uso da palavra para lembrar que na resolução anterior de 2015, a temática dos super idosos traria uma situação bastante indesejada para a situação atual. A resolução anterior definia que só teria preferência o idoso que tivesse 80 anos na data de publicação do normativo, de modo que passados 09 anos desde a primeira resolução, achou-se por bem colocar todos os beneficiários em condições iguais no tocante a preferência, mas considera importante a criação de um quantitativo mensal visando agraciar esses super idosos, um percentual fixo, por exemplo, 30% do valor mensal provisionado para retroativos.

Dando sequência a discussão, o conselheiro representante do Poder Judiciário, Dr. Eduardo Faustino Almeida Diniz, solicitou a palavra para fazer uma retrospectiva. Em primeiro lugar, indicou que admira muito a gestão do Professor José Antonio Coêlho Cavalcanti a frente da Previdência, em razão da proatividade, no sentido de buscar soluções para resolver essa demanda estagnada, sendo testemunha desse suplício do Presidente, de sua tentativa para construir algo para favorecer esses beneficiários, inclusive estendendo isso à equipe.

O representante do Judiciário prosseguiu lembrando, inclusive, que as primeiras disposições falava sobre a venda de imóveis. Hoje está em cima de pagamento de atrasados administrativos em cima de uma verba absolutamente incerta, que hoje pode ser, amanhã pode não ser, pode ser pouco, pode ser muito enfim, algo muito improvável, nas palavras do membro.

Destaca o conselheiro que uma resolução como esta causa uma expectativa muito grande nas pessoas que são octagenárias, septuagenárias, idosas, superidasas, as quais, inclusive, estão hoje na justiça porque a PBPREV não paga

administrativamente, informando que já ouviu comentarem que não se pagava no passado por questões políticas, algo que não existe isso. Continua o representante lembrando que a mesma pessoa que falou que não se pagava por questões políticas, também falou sobre a regra do processo administrativo, que tem prazos pra se andar, e essa regra do processo administrativo está desde 1999, aplicada subsidiariamente no Estado da Paraíba nas omissões em qualquer ente autárquico ou da administração direta.

Assim, gostaria de acrescentar nesta questão apontada pelo Secretário de Estado da Fazenda no tocante a se respeitar uma ordem cronológica, há pouco o posicionamento da procuradoria no sentido de buscar exemplos do poder judiciário relacionados ao pagamento de precatórios, não é exemplo no Brasil, afinal, quem é credor de precatório sofre, com sentenças judiciais transitadas em julgado, tendo direito a receber e não recebem nunca. Hoje recebem tendo um deságio, um abatimento muito grande no seu crédito pra tentar solucionar essa dívida passada.

Assim, propõe que, ao invés de ficar citando a ordem de precatório ou as regras do precatório, por que não se busca a solução na lei de finanças, a Lei Federal 4.320, que diz que a ordem do precatório será de acordo com a decisão do gestor com relação ao empenho. Trata-se de uma decisão administrativa, não se trata de uma decisão judicial, de modo que a regra da 4.320 pode ser aplicada aqui, a ordem de pagamento deve ser observada a decisão do gestor que a determina.

O conselheiro entende a boa vontade de querer arranjar uma forma de querer pagar os retroativos administrativamente, mas precisa se construir melhor essa solução, agora faz considerações verbais e pugna pelo posicionamento do conselho e da própria equipe da PBPREV.

O Procurador da PBPREV retomou a palavra para citar em apoio ao conselheiro representante do Judiciário a redação do Art. 64 da Lei 4.320/64, pelo qual *“a ordem de pagamento é o despacho exarado pela autoridade competente determinando que a despesa seja paga.”*

Logo após, o Presidente da PBPREV fez uso da palavra para fazer comentários em relação às observações do conselheiro representante do Poder Judiciário, haja vista se tratar de uma decisão da Presidência, pois alterou-se de

rendimentos obtidos com imóveis, onde talvez se tivesse, no futuro, um valor real, mas a Presidência passou a vislumbrar, junto com a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria e a Comissão de Imóveis, há dificuldade até em se encontrar uma empresa que desempenhe um trabalho de regularização para se proceder com a venda do acervo, além das dificuldades relacionadas a situação do imóvel.

Nesta toada, o Presidente expõe sua preocupação de passar pela gestão da PBPREV e nada fazer por estes beneficiários que aguardam o pagamento dos retroativos, são pessoas em sua maioria com mais de 80 anos, mas é importante a autarquia apresentar uma sugestão ao conselho no que diz respeito a lista de prioridades na próxima reunião, submetendo novamente ao CONAD.

O Secretário da Fazenda destaca que a discussão é salutar, possui um só foco: o Conselho de Administração quer fazer justiça. Seria muito bom que se pudesse pagar a todos, até porque o cidadão tem direito de receber os seus recursos, o cidadão está no final da vida e não receber o precatório, ficar pra herdeiros, ou a pessoa com doença grávida, com dificuldade pra comprar os remédios, mas com um crédito pra receber. A ideia de fazer um rodízio entre preferenciais e os superpreferenciais parece interessante, e embora que não haja estrutura em sede da PBPREV para analisar a situação de doença da pessoa, seria o ideal, permitindo-se ao beneficiário doente uma qualidade de vida melhor em seus momentos finais.

No que diz respeito aos aportes financeiros para custeio do pagamento dos retroativos, a resolução prevê a utilização preferencial de recursos da compensação previdenciária, porém, destaca a assessoria técnica, não ser fonte exclusiva, podendo vir outros aportes, seja oriundo dos imóveis, aportes do próprio orçamento.

Já no que se refere à lista super preferencial, a assessora técnica dispôs comungar parcialmente com o entendimento do representante do Poder Judiciário, tanto que no momento de criação da minuta, a opção foi pela ordem cronológica exatamente pelo fato de que todos estão aguardando há muitos anos, a grande maioria com idades próximas aos 80 anos, lembrando que a própria legislação de proteção ao idoso confere aos octagenários a preferência, compreendendo a inclusão dos mesmos em uma lista superpreferencial.

Por fim, em relação às doenças, nas palavras da Dra. Kyscia Mary, a situação consistiria um entrave, porque a PBPREV não dispõe de equipe médica, fazendo uso da Gerência Central de Perícia Médica para periciar os processos de aposentadoria por invalidez, pensão pra filho maior inválido e submeter à apreciação da junta médica em torno de mais 7 mil processos iria tumultuar, seria o critério mais complexo de implementar e no lugar de adiantar a lista, iria retardá-la. Destacou que a resolução vem sendo construída e entende que cada conselheiro, com sua parcela de contribuição, faz parte dessa construção e se assim o conselho determinar, será incluído na minuta.

O Procurador da PBPREV adverte para a situação de que é necessário se ponderar a inclusão de hipóteses que possam dificultar a execução dos pagamentos.

A Secretária de Administração considera se considerar seguir a linha de raciocínio mais objetiva possível, haja vista que seria muito bom e o justo se criar uma lista preferencial de doentes, mas que criaria uma complexidade de análise que o Estado não tem condições de fazer. O ideal seria que o Estado pudesse pagar a todos, zerar o estoque, pois se trata de um direito adquirido reconhecido pela administração, fazendo um pagamento completo para se extinguir a fila. Assim, nas palavras da Secretária, parece plausível o andamento de ambas as listas (ordinária e octagenárias), sem distinguir limites de pagamento.

De modo, o Presidente sugere ao conselho a análise das alterações, deixando de fora pessoas com enfermidade e pacientes terminais, apresentando-se nova redação, acompanhado pelos conselheiros.

Dando continuidade à análise da minuta de resolução, passa-se à redação do Art. 13, a seguir:

“Art. 13 Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do retroativo da ordem cronológica.

§1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão

fundamentada da Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos ou do Presidente da PBprev.

§ 2º Provisionado ou não o valor do retroativo nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos retroativos que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.”

A sugestão da Procuradoria da PBPREV é a suspensão total do pagamento até a solução do fato impeditivo. Também não acha conveniente haver pagamento parcelado.

Neste contexto, sugere o representante do Poder Judiciário que haja maior clareza da resolução no aspecto das situações que os credores soubessem quais hipóteses, ou então, algumas delas, que poderiam impedir o regular pagamento do seu retroativo. Não se trata de um processo, mas de um pagamento onde já houve o reconhecimento de uma dívida. Qual fato seria esse, tão abstrato, que poderia impedir o pagamento? Nesta construção de ideia, que solicita que o conselho deliberasse.

O Conselho deliberou para incluir a expressão “fato relevante” no *caput* do artigo 13.

Dando-se sequência, o conselho passou a analisar o artigo 14, *litteris*:

Art. 14. Acompanharão o cumprimento desta resolução a Gerência Previdenciária, a Procuradoria Jurídica e a Diretoria Administrativa a Financeira, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades nas solicitações de pagamento realizadas, o fato será imediatamente comunicado à Presidência para as medidas cabíveis.

Neste contexto, o conselheiro representante do Poder Judiciário sugeriu a inclusão do termo “indícios fundados” de irregularidades na redação do Parágrafo Único, e medidas cabíveis “junto ao órgão do Ministério Público competente”, devidamente acatado pelos presentes.

A esse respeito, o representante do Ministério Público da Paraíba, Procurador Geral de Justiça Antônio Hortêncio Rocha Neto, opinou no sentido de que a inclusão do termo “fundados”, embora não se oponha à adição na redação, não se mostra necessário, haja vista que não há prejuízos com a ausência do termo fundados, pois o dispositivo já trata de “indícios de irregularidades”, não precisa se adjetivar os indícios, não há necessidade de se analisar se os indícios são fundados para que sejam encaminhados para o Ministério Público para as providências.

Assim, o propositor retirou a sugestão do termo “fundados”.

O Procurador Geral de Justiça deu sequência com correção ortográfica do § 2.º do Art. 4.º, devidamente corrigido na redação da minuta.

Assim, o Presidente da PBPREV reforçou que haverá as alterações propostas nesta reunião ordinária, que serão trazidas na próxima reunião do CONAD para deliberação do colegiado.

3. OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DO CONSELHO

No momento final da Reunião, o Presidente do CONAD conferiu a palavra aos conselheiros para outros assuntos de interesse do Conselho.

Desta feita, o conselheiro representante do Poder Judiciário solicitou o registro de que pretendia participar do “2.º Congresso Nacional de Conselheiros Previdenciários”, realizado na cidade de Fortaleza-CE, mas os procedimentos internos estão bastante complicados, solicitando agenda com a Secretária de Administração para relatar mais a respeito.

Finalizando os trabalhos do dia, o Presidente da PBPREV agradeceu demais a colaboração de todos que se envolveram nessa resolução e que a intenção, conforme prometera aos conselheiros representantes dos servidores inativos e pensionistas e servidores ativos, Dr. Uyramir Castelo Branco e Dr. Ruy Ramalho de Freitas, respectivamente, os quais fizeram pedido nesse sentido no início de sua gestão, estão imbuídos de tentar pagar, com a contribuição imensurável do Secretário de Estado da

Fazenda, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, abrindo mão dos valores das receitas oriundas do Comprev que irão possibilitar o pagamento dos retroativos.

Reforçou o compromisso de que nenhum pagamento será realizado sem o conhecimento sem a aprovação do Conselho de Administração, enfrentando os desafios do pagamento do estoque de retroativo conjuntamente com este colegiado.

Encerramento

Finalizada a reunião eu, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Técnico Administrativo, lavrei esta Ata da **Quarta Reunião Ordinária do Conselho de Administração da PBPREV** – Exercício 2024.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente do Conselho Administrativo
PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procuradoria Geral do Estado

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretaria de Estado da Fazenda

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretaria de Estado da Administração

MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Ministério Público do Estado da Paraíba

EVANDRO JOSÉ DA SILVA
Poder Legislativo

EDUARDO FAUSTINO ALMEIDA DINIZ
Poder Judiciário

TC ELSON JANES DOS SANTOS RIBAS
Polícia Militar do Estado da Paraíba

RUY RAMALHO DE FREITAS
Servidores Ativos

UYRAMIR VELOSO CASTELO BRANCO
Servidores Inativos e Pensionistas

THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA
PBPREV mat. 460.197-1

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO N°. **001/2024**

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à análise de processos administrativos de retroativo de aposentadoria e pensão, no âmbito da Paraíba Previdência.

O Conselho de Administração da Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei n.º. 7.517, de 30 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 42.675, de 06 de julho de 2022, compete aos Conselho de Administração-CONAD, implementar as políticas e diretrizes que nortearão as atividades administrativas e previdenciárias, buscando de forma constante e permanente, o comprometimento da PBPrev com nível de excelência e de qualidade, com fito de assegurar o cumprimento de metas e objetivos;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das obrigações são objetivos estratégicos a serem perseguidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar o acesso às informações processuais pelos segurados, advogados e demais usuários dos serviços desta autarquia;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e da necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo CONAD;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de análise, gestão e pagamento de débitos e obrigações da PBprev; e

CONSIDERANDO a decisão tomada na **????** Reunião Deliberativa do Conselho Administrativo, realizada no **dia, mês e ano.(substituir essa informação)**

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância dos processos administrativos de retroativo de aposentadoria e pensão, no âmbito da Paraíba Previdência.

Art. 2º Para fins dessa Resolução, consideram-se processos retroativos aqueles cujo o pedido trate de pagamento de valores proventuais percebidos a menor pelo segurado ou seu dependente, limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo do pedido.

Art. 3º Para a retomada das análises e, a efetivação de pagamento de diferenças salariais aos segurados da PBPrev, fica instituída a Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos, composta por 03 membros, designados por portaria do Presidente da PBPrev.

§1º Serão designados para compor a Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos, servidores que estejam exercendo suas atividades no órgão, que reunir-se-ão na seguinte composição:

I- 01 (um) coordenador, que presidirá os trabalhos;

II- 01(um) membro, oriundo da Procuradoria Jurídica

III- 01(um) membro, oriundo da Diretoria Administrativa Financeira.

§2º Caso haja necessidade, o Presidente da PBPrev poderá designar outros servidores como membros da Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos em suas atividades.

§ 3º Compete a Comissão:

I–Auxiliar na gestão dos processos de retroativo, propondo medidas para a regularização dos pagamentos dos débitos gerados após sua análise;

II- Promover a integração entre os setores, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos a análise e pagamento dos créditos gerados pela análise dos processos de retroativos;

III–Acompanhar o fluxo de aportes promovidos, bem como dos pagamentos de retroativos realizados pela PBprev;

III –Emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do retroativo e à cronologia dos pagamentos;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano mensal de pagamento; e

V –assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos, nos termos preconizados na normatização da matéria por esta Resolução;

VI-zelar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

§ 4º Nas deliberações, a Comissão decidirá por maioria de votos.

Art. 4º Antes de retomarem as análises de pagamentos que tratem de “Pagamento de Retroativo”, a Gerência de Previdência emitirá lista consolidada dos processos existentes, classificadas e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de atuação no Sistema de Controle de Processos-SISPROTO.

§ 1º Sistema de Controle de Processos-SISPROTO constitui uma ferramenta informatizada, desenvolvida pela Central de Informática da PBprev, que consolida toda as movimentações de processos e documentos dentro da autarquia previdenciária estadual.

§2º Será feita uma busca ativa nos portais eletrônicos dos Tribunais, de modo a verificar a existência de procedimento judicial abordando o objeto previsto no artigo 2º desta Resolução. Comprovando a existência de judicialização de processos que tenham como objeto o pagamento de retroativo, os que tramitarem administrativamente, serão indeferidos sumariamente, sem análise do mérito e, excluídos, definitivamente, da lista prevista no caput.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO, PROCESSAMENTO E DA INSCRIÇÃO NA LISTA DE CREDORES APTOS PARA
PAGAMENTO DE RETROATIVOS

Art. 5º- Após a consolidação da lista dos processos que tratam de retroativo pela Gerência Previdenciária, a Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos solicitará autorização do Presidente da PBprev para retomada das análises, devendo-se observar sua instrução e a devida tramitação.

Art. 6º Os processos administrativos devem ser instruídos com a seguinte documentação, a ser apresentada pelo legítimo interessado no momento do requerimento:

I - documentos de identificação pessoal:

a) RG;

b) CPF;

c) e Certidão de nascimento/Casamento;

II - comprovante de residência;

III- último contracheque; e

IV- documentos que atestem ser devido o pagamento das diferenças retroativas pleiteadas;

V- dados bancários

Art. 7º Os processos administrativos tramitarão no âmbito da Paraíba Previdência da seguinte forma:

§ 1º - O requerimento, assinado pelo segurado interessado, será devidamente instruído pela Gerência Previdenciária, que remeterá à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

§ 2º-Emitido o parecer jurídico, os autos serão devolvidos à Gerência Previdenciária, para:

I - elaborar os cálculos respectivos, no caso de parecer que opine pelo deferimento do pleito; ou

II - elaborar resenha de publicação, imediatamente, no caso de parecer que opine pelo indeferimento do pleito.

§ 3º- O processo seguirá para o Presidente da PBPREV, para fins de homologação do parecer jurídico e dos cálculos emitidos, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n º 7.517/03, e em seguida, enviado à publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Ao final de cada fase, o processo será devidamente revisado pelo responsável do setor.

§ 5º Após sua publicação, em caso de deferimento, o processo será enviado à Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos, que notificará o requerente para se ciência dos cálculos levantados.

§6º Caso o requerente aquiesça aos cálculos, mediante assinatura de Termo de Ciência e Concordância, Anexo I desta Resolução, o requerente assumirá a condição de Credor do Regime Próprio de Previdência Estadual, passando a compor a Lista de Pagamento de Retroativos(LPR) e ficará aguardando aporte financeiro para sua liquidação.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, OBSERVÂNCIA E INSCRIÇÃO DE CREDORES NA LISTA DE PAGAMENTO DE RETROATIVOS(CLPR)

Art. 8º Os credores oriundos das análises dos processos de Retroativo, de acordo com o momento de sua autuação no Sistema de Controle de Processos-SISPROTO, tomarão lugar na ordem cronológica da Lista de Pagamento de Retroativos(CLPR), instituída por exercício e pelo fundo previdenciário vinculado, nela identificada:

I – a natureza do fundo dos créditos;

II –o valor do retroativo;

III – numeração do retroativo na ordem, acompanhado do número do processo originário; e

IV – o número da conta para o depósito do valor requisitado.

§1º Quando houver pluralidade de credores nos processos que tratam de retroativos, o crédito de menor valor precederá o de maior valor.

§2º Coincidindo todos os aspectos citados no § 1º deste artigo, preferirá o retroativo cujo credor tiver maior idade.

Art. 9º Fica instituída a numeração única dos credores de retroativos no âmbito da PBprev, observada a estrutura CCCCC.AAAA-F.BB., composta de 4 (quatro) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos II desta Resolução.

§1º O campo “CCCCC”, com 05(cinco) dígitos, identifica o número sequencial do retroativo, por fundo, a ser reiniciado a cada ano, facultada a ocultação da visibilidade dos zeros à esquerda.

§2º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano da autuação do processo.

§3º O campo “F”, com 1(um) dígito, identifica o Fundo Previdenciário ao qual o pagamento de retroativo esteja vinculado, observada a seguinte correspondência:

I- Fundo Previdenciário Capitalizado: 1(um);

II- Fundo Previdenciário Financeiro: 2 (dois).

§4º O campo “BB”, com 02 (dois) dígitos, identifica a natureza do vínculo do benefício, observando-se:

I- Inativos do Executivo:01 (zero um);

II- Inativos da Indireta: 02 (zero dois);

III- Inativos de Outros poderes (AL/TC/TJ/MP/DP): 03 (zero três); e

IV- Pensionistas: 04 (zero quatro).

Art. 10 A medida que forem definidos os recursos aptos a liquidação da lista supra, será divulgada a lista com os números dos credores aptos ao recebimento do seu respectivo retroativo.

§ 1º Na lista de que trata o caput deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário

CAPÍTULO IV DO APORTE DOS RECURSOS

Art. 11 Para o pagamento das diferenças remuneratórias resultantes dos processos administrativos mencionadas no artigo Art. 2º, utilizar-se-á, preferencialmente, os recursos oriundos do repasse da Compensação Previdenciária.

§1º Competirá a Diretoria Administrativa Financeira, as projeções para o desembolso e pagamento de retroativos em cada exercício, observando a disponibilidade financeira e orçamentária para tanto, cabendo ao Presidente da PBprev proferir a decisão exequenda, autorizando a satisfação do débito.

§2º A Diretoria Administrativa e Financeira certificará, nos termos do Anexo III, até o 25 de cada mês, o Valor Líquido Disponível para amortização dos Credores da Lista Processos de Retroativo (CLPR) do mês subsequente a sua apresentação.

Art. 12 Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, o Presidente da PBprev disponibilizará o valor necessário ao pagamento do Retroativo em conta bancária individualizada junto à instituição financeira informada.

Art. 13 Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do retroativo da ordem cronológica.

§1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada da Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos ou do Presidente da PBprev.

§ 2º Provisionado ou não o valor do retroativo nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos retroativos que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Acompanharão o cumprimento desta resolução a Gerência Previdenciária, a Procuradoria Jurídica e a Diretoria Administrativa a Financeira, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades nas solicitações de pagamento realizadas, o fato será imediatamente comunicado à Presidência para as medidas cabíveis.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução PBprev nº 001/2015, de 17 de junho de 2015.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu, _____

_____, CPF nº _____, RG _____

Órgão Exp. _____, DECLARO que estou ciente e concordo com cálculos efetuados após a análise do Processo Administrativo PBprev nº _____, que reconheceu o direito a percepção de crédito no importe de R\$ _____, razão pela qual solicito minha inscrição na Lista de Pagamento de Retroativos(LPR) e, a consequente efetivação de seu pagamento.

Com o recebimento do valor acima disposto, a parte credora outorga ao devedor, a mais ampla, plena, geral, rasa, total, irrevogável e irretroatável quitação, quanto a direitos e valores, englobando principal, honorários, acessórios e acréscimos legais, objeto da discussão da presente demanda, para nada mais reclamar, a que título for, seja em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação.

A presente aceitação é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, renunciando, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória dos cálculos efetuados.

Pede deferimento.

João Pessoa, ____ de _____ de 20____.

Requerente/credor

ANEXO II

TABELA PADRONIZADA DO NÚMERO DOS CREDORES NA LISTA DE PAGAMENTO DE RETROATIVOS(LPR)¹

RETROATIVO DO FUNDO CAPITALIZADO, INATIVO DO EXECUTIVO	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-01.01 ou 100.28-01.01 ²
RETROATIVO DO FUNDO CAPITALIZADO, INATIVO DAS INDIRETAS	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-01.02 ou 100.2008-01.02
RETROATIVO DO FUNDO CAPITALIZADO, INATIVO DE OUTROS PODERES (AL/TC/TJ/MP/DP)	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-01.03 ou 100.2008-01.03
RETROATIVO DO FUNDO CAPITALIZADO, PENSIONISTAS	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-01.04 ou 100.2008-01.04
RETROATIVO DO FUNDO FINANCEIRO, INATIVO DO EXECUTIVO	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-02.01 ou 100.2008-02.01
RETROATIVO DO FUNDO, INATIVO DAS INDIRETAS	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-02.02 ou 100.2008-02.02
RETROATIVO DO FUNDO, INATIVOS INATIVO DE OUTROS PODERES (AL/TC/TJ/MP/DP)	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-02.03 ou 100.2008-02.03
RETROATIVO DO FUNDO, PENSIONISTAS	CCCCCC.AAAA-F.BB	000100.2008-02.04 ou 100.2008-02.04

¹ A numeração dos processos constante no Anexo III é ficta e exemplificativa.

² É facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda do campo (CCCCCC) e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização da inscrição do retroativo na lista.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

CERTIFICO a existência de R\$ _____ de Valor Líquido Disponível para fins de utilização do crédito para pagamento de Retroativo, no mês de _____, para fins e de amortização dos Credores da Lista Processos de Retroativo (CLPR), na forma prevista nos termos do Art. 8º da Resolução ARPB nº /2024.

(LOCAL), (DATA).

Nesses termos, eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), elaborei a presente Certidão e a encaminho para o Diretor Administrativo e Financeiro para conferência e subscrição.

Diretor Administrativo e Financeiro

Caros colegas, bom dia!

Minhas observações estão em negrito para o sábio crivo de vocês.

Art. 2º Para fins dessa Resolução, consideram-se processos **DE** retroativos aqueles cujo o pedido trate de pagamento de valores proventuais percebidos a menor pelo segurado ou seu dependente, limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo do pedido.

Art.3º -

§1º Serão designados para compor a Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos, servidores que estejam exercendo suas atividades no órgão, que **SE REUNIRÃO** na seguinte composição:

Art. 4º -

§2º Será feita uma busca ativa nos portais eletrônicos dos Tribunais, de modo a verificar a existência de procedimento judicial abordando o objeto previsto no artigo 2º desta Resolução. **COMPROVADA** a existência de judicialização de **PROCESSO** que **TENHA** como objeto o **MESMO** pagamento de retroativo, O que **TRAMITAR** administrativamente **SERÁ ARQUIVADO** sumariamente, sem análise do mérito e, excluídos, definitivamente, da lista prevista no caput **DESDE ARTIGO**.

Indago:

X não tem processo judicial.

Nesta resolução não há um tempo estimado para a conclusão do processo administrativo. Então, até quando a pessoa deve esperar para ingressar na justiça?

Não seria interessante estabelecer um prazo para a conclusão do processo?

Não estou falando do prazo para pagamento, mas para o reconhecimento do direito pela via administrativa!

Não seria interessante deixar claro que o requerimento administrativo prévio seria condição para configurar o interesse de agir numa futura ação judicial, sem prejuízo de o juiz analisar a real necessidade de pedido anterior na via administrativa? Penso ser absolutamente razoável propor uma cláusula visando a desjudicialização dos direitos, em especial quando os autores podem, inclusive por força desta norma ora proposta, alcançar o deferimento dos pedidos na via administrativa.

Art. 5º- Após a consolidação PELA GERENCIA PREVIDENCIÁRIA da lista dos processos que tratam de retroativo, a Comissão de Levantamento, Análise e Pagamento de Retroativos solicitará autorização do Presidente da PBprev para retomada das análises, devendo-se observar sua instrução e a devida tramitação.

Depois desse procedimento de consolidação essa lista de credores não deveria ser publicada?

Art. 6º -

Iv- Documentos que justifiquem o pedido de pagamento das diferenças retroativas pleiteadas.

Art. 7º -

~~§ 4º – Ao final de cada fase, o processo será devidamente revisado pelo responsável do setor. (EXCLUIR e reenumerar)~~

Na administração existe o princípio da segregação de função.

Manter essa cláusula não seria retardar mais o andamento do processo?

Art. 13 Ocorrendo **fato** que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do retroativo da ordem cronológica.

Que fato seria esse?

Sugiro a análise da teoria da imprevisão, do fato do príncipe e do caso fortuito e força maior.

Penso que seria melhor deixar esse “fato” mais claro.

Quando o artigo acima diz que “Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do retroativo da ordem cronológica” é permitido pagar lago eventual quantia incontroversa?

Se sim, não seria melhor deixar mais claro?

CAPÍTULO IV

DO APORTE DOS RECURSOS

Existe um capítulo referente ao “aporte dos recursos”. Não seria interessante um capítulo próprio referente ao pagamento da despesa, inclusive referente a prazos sobre as fases de empenho, liquidação e pagamento?

Art. 14. -

Parágrafo único. Havendo indícios FUNDADOS de irregularidades nas solicitações de pagamento realizadas, o fato será imediatamente comunicado à Presidência para as medidas cabíveis JUNTO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMPETENTE.